

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.686, DE 2003

Dispõe sobre a locação de espaços de programação das emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens, e sobre a exclusão das responsabilidades civil, penal e trabalhista dos proprietários e diretores das emissoras de radiodifusão em caso de locação de horários de programação.

Autor: Deputado Wladimir Costa

Relator: Deputado Jurandir Bóia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.686, de 2003, de autoria do nobre Deputado Wladimir Costa, pretende autorizar as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a cederem, locarem ou arrendarem até trinta por cento de seu espaço de programação a outras entidades. A proposta exige as empresas de rádios e televisão de responsabilidade civil, penal ou trabalhista decorrente da programação exibida nos espaços cedidos, arrendados ou locados, obrigando inclusive que nos programas veiculados nessas condições seja claramente indicado que a responsabilidade pelo conteúdo é exclusiva dos arrendatários, cessionários e locatários.

Alega o ilustre autor da matéria que há clara necessidade de regular na legislação a questão da locação de espaço de programação pelas emissoras de radiodifusão, uma vez que elas já adotam essa prática, sem quaisquer condições ou restrições. Entende que a definição de limite à cessão de espaço, bem como o afastamento da responsabilidade dos proprietários das

emissoras são algumas das condições que devem ser impostas de forma a coibir eventuais abusos.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da proposição, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XII, alínea “a”, estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão, ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Já o Capítulo da Comunicação Social estabelece as condições sob as quais deverão operar as empresas outorgatárias do referido serviço. Entre essas condições, cabe ressaltar as restrições estabelecidas pelo art. 222 que regula a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Referido dispositivo, em seu § 1º, expõe como regra que os proprietários “exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão a programação”.

A proposta apresentada à consideração desta Comissão fere, portanto, o supracitado princípio constitucional ao permitir que os proprietários das emissoras de rádio e televisão arrendem, loquem ou cedam horários de sua grade de programação, ao mesmo tempo, que os exime de qualquer responsabilidade sobre o conteúdo dos programas veiculados pelos arrendatários, cessionários ou locatários.

A presença na proposta em exame de dispositivo (art. 5º) que sujeita os proprietários dessas empresas às vedações do art. 222 não elimina a citada inconstitucionalidade. O citado artigo, além disso, é totalmente inócuo, pois somente os outorgatários dos serviços podem ser alcançados pelas referidas vedações e os arrendatários, cessionários ou locatários de espaço no rádio e televisão não estabelecerão nenhum tipo de relação com o Poder Concedente.

Ademais, não entendemos que a regionalização da produção, nem o estímulo à produção independente, princípios que devem nortear o funcionamento das emissoras de rádio e televisão, conforme enunciado no inciso II do art. 221 da Constituição Federal, seriam atendidos, de acordo com o que sugere o autor da proposta, caso ela fosse aprovada por esta Casa. O atendimento desses pressupostos constitucionais não pode ser confundido com a simples comercialização de espaço de programação para empresas locais ou para empresas produtoras independentes.

Por esses motivos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.686, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jurandir Bóia
Relator